



DECRETO Nº 962/2018.

Ementa: *Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, regulamenta o artigo nº 283 da Lei Municipal nº 1.027/2009 e dá outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PETROLÂNDIA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O ARTIGO 283 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.027/2009, RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE DECRETO:

Art. 1º - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 2º - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.

Parágrafo único - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o crédito, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º - Os créditos de natureza tributária e não tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa referentes aos últimos cinco anos e/ou os créditos ajuizados em Execução Fiscal pela Fazenda Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos nesta Lei, em caráter geral, conforme prazos e percentuais de descontos seguintes:

ITEM	MODALIDADE	DESCONTOS – PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM ATRASO
PARA A DÍVIDA ATIVA IMOBILIÁRIA E DE ISS		
I	Integralmente e de uma só vez	100% de desconto (multa e juros)
II	De 02 à 03 parcelas	90% somente em juros
III	De 04 à 06 parcelas	80% somente em juros
IV	De 07 à 10 parcelas	70% somente em juros
V	Em 11 parcelas até 24 parcelas	Sem desconto

PARA A DÍVIDA ATIVA DE QUAISQUER TAXAS DE LICENÇA E PREÇO PÚBLICO		
VI	Integralmente e de uma só vez	100% de desconto (multa e juros)
VII	Parcelado em até cinco vezes desde que cada parcela corresponda ao valor de cada exercício inteiro, retirado os juros e multas. Não é permitido reduzir do valor principal.	

§ 1º - A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do crédito.

§ 2º - Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 40,00.

§ 3º - Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

Art. 4º - Os descontos previstos neste Decreto serão dados em cima do crédito tributário considerando apenas os juros e multa previstos em lei.

Art. 5º - Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

- I - beneficiados por moratória geral ou individual;
- II - remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois reparcelamentos descumpridos;
- III - referentes a sujeito passivo sob Auto de Infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 6º - O principal da dívida a parcelar ou a reparcelar na forma do artigo 1º, IV, V e VI será atualizado e consolidado em UFM, ou na unidade que venha a substituí-la, e nele ficarão incorporados as multas aplicadas por meio de Auto de Infração e os acréscimos moratórios até a data da concessão.

Art. 7º - Ficarà suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 8º - O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

- 1 - nome e endereço do requerente;
- 2 - inscrição fiscal no Município;
- 3- natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
- 4- renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II - declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º - O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.



§ 2º - Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de quinze dias, contados da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º - As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM convertidas em R\$ (Real) no Documento de Arrecadação Municipal, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta Unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.

Art. 10 - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

Art. 11 - Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º - O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 12 - A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

- I - existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;
- II - existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;
- III - emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 13 - O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

Art. 14 - Será permitido mais de um reparcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 20% do crédito referente ao último reparcelamento concedido.

Art. 15 - A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 16 - O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular do Setor de Tributos.

Art. 17 - Caberá recurso ao Secretário de Finanças, contra a decisão do Diretor de Tributos, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

§único - Não caberá recurso contra despacho decisório do Secretário de Finanças concernentes aos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 18 - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 19 - A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

I - publicação da decisão no mural da Prefeitura;

II - declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

Disposições Finais

Art. 20 - Mediante Portaria, o titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

Art. 21 - O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 22 - A fruição dos benefícios contemplados por este Decreto não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 23 - O titular da Secretaria Municipal de Finanças baixará os atos que julgar necessários à execução deste Decreto.

Art. 24 - Faz parte deste Decreto o anexo único para atender ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal 101/00.

Art. 25 – Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos do presente Decreto.

Art. 26 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos ficam suspensos no término do exercício financeiro em curso.

Município de Petrolândia (PE) 04 de abril de 2018.



JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA
PREFEITA

DECLARAÇÃO

A Prefeita do Município de Petrolândia, Estado de Pernambuco, declara para os devidos fins e efeitos, especialmente, em cumprimento ao que determina o Art. 16, inciso II da Lei Complementar Nº 101/2000, que as despesas oriundas da presente Lei, possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambas em vigor.

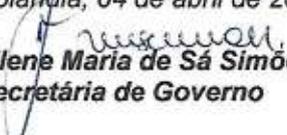
Petrolândia, 04 de abril de 2018.



JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA
Prefeita

Publicado, no quadro de aviso desta Prefeitura nesta data nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Petrolândia, 04 de abril de 2018.


Jucilene Maria de Sá Simões
Secretária de Governo

Devido ao altíssimo índice de inadimplência registrado ainda nos cadastros municipal imobiliário e mercantil o Poder Executivo não poderia cruzar os braços e simplesmente aguardar uma mudança radical na conjuntura econômica nacional e na cultura tributária do Município para que os contribuintes tomassem a iniciativa de recolher os seus tributos na proporção desejável.

IMPACTO FINANCEIRO – ORÇAMENTÁRIO (Art. 14 da LRF)

O orçamento anual de 2018 está regido pela Lei nº 1.223 de 12.12.17, orçado em R\$ 100.168.000,00. Pois bem, considerando que a média da receita própria fica entre 6 e 8%, estimada para 2018 em R\$ 6.084.160,00 e, considerando que a receita da dívida registrada ativa gira em torno de menos 100 mil reais a retirada de juros e multas em campanha de arrecadação em caráter geral estima-se em menos de 90 mil reais. Estes 87 mil reais de renúncia fiscal representaria cerca de apenas 0,1% do Orçamento Fiscal o que em nada afetaria o equilíbrio orçamentário como preconiza o Art. 14 da LRF.

De acordo com o registro cadastral da Fazenda Municipal a Dívida Ativa consolidada nesta data é a seguinte:

Mercantil/TLLF.....R\$ 611.907,02

Sendo: 366.716,99 (principal), R\$ 77.473,95 (multa) e R\$ 147.063,27 em juros.

Imobiliário – IPTU/TAXAS:R\$ 1.113.056,15

Sendo: 750.382,36 (principal), R\$ 150.076,01 (multa) e R\$ 212.507,76 em juros

Portanto, se considerarmos que a retirada de juros e multas para pagamento em parcela única e apenas única se efetuassem em 5% da dívida registrada seria de apenas R\$ 86.248,15 já que o montante de multas e juros é de R\$ 587.119,00. Vejamos que 5% é a média de receita da dívida ativa estimada e baseada na média dos últimos 3 anos.

É necessário que tomemos a iniciativa de elaborar estratégias legais para incentivar os contribuintes em atraso com as obrigações tributárias, bem como promover campanhas de educação tributária em conjunto com campanhas de incentivos fiscais. Não que estes incentivos tornem-se freqüentes e corriqueiros, mas se faz necessário para auditar todo o acúmulo de dívida ativa registrada. Diante de uma cultura ainda sob efeito dessas práticas é necessário conceder benefícios até para melhorar a relação fisco/contribuinte e que neste interesse possamos esclarecer melhor sobre o fim das concessões desenfreadas. As causas da inadimplência escapam ao nosso controle. O simples argumento de executar judicialmente, embora seja uma obrigação legal, não resolve o quadro em que se encontra a Fazenda Municipal. Executar os créditos em Município como o nosso deve ser melhor selecionado após uma medida desta

de forma a começarmos por ordem decrescente de valores, haja vista que a maior parte dos créditos não passam de R\$ 100,00 por exercício financeiro, levando em consideração o quantitativo da massa de contribuintes cadastrados. Valor muito baixo para considerarmos a Execução Fiscal como fator de solução legal imprescindível. A Execução Fiscal encarece a cobrança, asoberba o judiciário de ações quando a triagem de acordo com a capacidade contributiva é até mais produtora para o fisco e mais justa por atender ao referido princípio constitucional.

Cumprimos com o dever de lançar os tributos nas datas previstas em lei. Divulgamos o lançamento na forma da lei. Assim, em cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal estamos editando este Decreto na forma do artigo 275 da Lei Municipal 1.027/09 com o objetivo de ampliar a receita.

Propor uma cobrança inflexível, sem vantagens provisórias seria repetir o insucesso, seria a renúncia de receita por ineficácia dos meios de cobrança e pela falta de conhecimento no trato com o contribuinte. Ademais, trata-se de lançar os débitos em cobrança especial dos últimos cinco anos, uma vez que cobrar a dívida ativa é obrigação do Poder Executivo. Permanentemente.

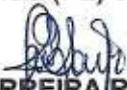
Com relação à compensação financeira pelos descontos dados neste Decreto, seremos, inclusive forçados a ampliar a base de cálculo com a inclusão de unidades imobiliárias não cadastradas e com investimentos no setor de tributação para melhorar a eficiência da máquina arrecadativa, o que vem sendo feito de forma ostensiva ao ponto de ser percebido notoriamente pela população.

Diante dos números apresentados pela Lei de Orçamento nº 1.223 de 12.12.17 e considerando a receita da dívida ativa média dos últimos cinco anos e ainda considerando a estimativa de receita em decorrência da presente campanha de arrecadação em relação ao montante do orçamento, não há em que se falar em desequilíbrio orçamentário, mas que o êxito fosse bem superior ao valor estimado de R\$ 160 mil reais.

Portanto, edito o presente Decreto por entender que a medida é necessária e eficaz, obedece aos ditames legais e visa beneficiar o contribuinte em geral e não grupos ou pessoas determinadas, sendo assim imparcial e impessoal e ainda deverá melhorar a arrecadação tributária municipal. A bem do interesse público.

Com os cumprimentos,

Município de Petrolândia (PE) 04 de abril de 2018.


JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA
- Prefeita -